



C0064290A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.696, DE 2017**

**(Do Sr. Vaidon Oliveira)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7263/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 33.....

*Parágrafo único. O assinante do serviço de acesso condicionado tem o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O complexo mercado de prestação de serviços de acesso condicionado (TV por assinatura) e de telecomunicações muitas vezes leva os consumidores brasileiros a verdadeiras batalhas para a contratação de serviços que são oferecidos de muitas formas, em pacotes ou em separado. A comparação entre as diversas modalidades é praticamente impossível de ser feita, uma vez que as prestadoras de serviço oferecem uma grande multiplicidade de soluções, com condições técnicas e de conteúdo bastante diversificadas.

Tal cenário não é ocasional. Antes, visa possibilitar a oferta de serviços empacotados, muitas vezes de forma a favorecer a contratação casada. Embora os preços dos serviços individualizados sejam aparentemente inferiores aos dos pacotes, é muito comum a situação em que o elemento de serviço dentro do pacote esteja precificado em valor bastante abaixo do serviço contratado individualmente. Evidentemente, tal procedimento inibe a contratação isolada, em prejuízo dos consumidores.

Muitas são as reclamações de consumidores em situações como esta. No entanto, verifica-se uma inoperância dos órgãos reguladores, que nada têm

feito em favor dos cidadãos. A simples alegação de que os preços são livres não pode prosperar em arranjos que prejudicam as relações de consumo em desfavor dos que necessitam de serviços mais simples e são obrigados a pagar muito mais.

O Congresso Nacional não pode simplesmente desconsiderar esta situação. Como formuladores de políticas públicas e representantes do povo brasileiro, precisamos estar sintonizados para o aperfeiçoamento da legislação que nesta Casa produzimos. Este é o objetivo desta proposição. Evidentes melhorias na prestação dos serviços de TV por assinatura e de telecomunicações foram introduzidas com a aprovação da Lei nº 12.485, de 2011, a chamada Lei do SEAC – Serviço de Acesso Condicionado. Entretanto, o complexo mundo das soluções combinadas entre TV por assinatura e serviços de acesso à internet e telefonia, combinados ou oferecidos de forma isolada, requer um novo regramento em favor dos consumidores.

Com o texto que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, acrescemos novo parágrafo ao artigo 33 da referida Lei do SEAC, que trata dos direitos do assinante do serviço. Neste novo parágrafo deixamos explícito o direito do assinante de contratar, de forma isolada ou empacotada, os serviços de TV por assinatura e os serviços de telecomunicações, com a garantia que a composição de preços não poderá induzir os clientes à contratação casada, o que tem prejudicado enormemente os consumidores.

Temos a convicção de que este aperfeiçoamento proposto vai ao encontro da necessidade de grande parte dos cidadãos brasileiros, ao mesmo tempo em que se fecha uma lacuna na legislação atual, garantindo maior segurança jurídica e mais justiça nas relações de consumo.

Por todo o exposto, solicitamos aos Senhores Parlamentares o necessário apoio para uma célere apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado VAIDON OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO**  
**CONDICIONADO**

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

**FIM DO DOCUMENTO**